



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0065475-16.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0030527-69.2023.8.16.0013

Vara de Origem: 3ª Vara Criminal de Curitiba – PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, inscrito no **CPF sob nº 717.620.359-87**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0009710-47.2024.8.16.0013 RSE**, distribuída junto ao Órgão Julgador da 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figura como recorrente **RODRIGO CASTOR DE MATTOS** e, como recorridos, **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e EDUARDO APARECIDO DE MEIRA**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários de nº 0030527-69.2023.8.16.0013, discutidos na 3ª Vara Criminal de Curitiba – PROJUDI, referente ao processo de Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular, cujo tem como objeto: *“(…) Trata-se de queixa-crime oferecida por RODRIGO CASTOR DE MATTOS, em face de EDUARDO APARECIDO DE MEIRA e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 138, por cinco e duas vezes, respectivamente, na forma do artigo 71, e artigo 140 c/c artigo 141, inciso III e §2º, todos do Código Penal, consoante mov. 1.1. (...)”*. **CERTIFICA que**, em data de 17/04/2024, mov. 68.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte decisão: *“(…) Por conseguinte, tenho que o querelante, na verdade, trata-se de parte ilegítima para a propositura da demanda criminal, haja vista que tal ilícito de processa por meio de ação penal pública incondicionada, razão pela qual rejeito tal pleito, nos termos do art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal. 4. Ainda, com relação ao fato noticiado, de eventual ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 399 do CP, acolho o pleito ministerial e determino a extração de cópia do feito com ulterior encaminhamento a uma das Promotorias de Prevenção e Persecução Penal. 5. De outro giro, em remanescendo o delito do art. 140 c/c art. 141, inc. III, §2º, todos do Código Penal, tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, nos moldes do art. 61 da Lei 9.909/95. (...)”*. **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, em data de 03/05/2024, mov. 78.1, dos autos originários, a parte RODRIGO CASTOR DE MATTOS, interpôs Recurso em Sentido Estrito (*autuado sob nº de 0009710-47.2024.8.16.0013 RSE*). **CERTIFICA que**, em data de 03/06/2024, mov. 97, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 02/10/2024, mov. 40.1, dos autos recursais de Recurso em Sentido Estrito, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: *“(…) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA (ARTIGOS 138 E 140, C/C ART. 141, III, § 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO RECORRIDA QUE*

DECLINOU DA COMPETÊNCIA, ANTE A REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA SÃO PAULO (LOCAL DA PUBLICAÇÃO DOS CONTEÚDOS, SUPOSTAMENTE OFENSIVOS À HONRA). INSURGÊNCIA RECURSAL. FATOS INICIALMENTE PRATICADOS EM CURITIBA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO PARANÁ. ATRIBUIÇÃO DE DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, QUE DEVE SER PROCESSADO MEDIANTE “AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA”. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS EM TEMPO E LUGAR DIVERSOS, MAS COM CONEXÃO PROBATÓRIA, PORQUANTO REPRESENTAM A DIVULGAÇÃO, NA MÍDIA, DA REPRESENTAÇÃO FEITA ANTERIORMENTE NA OAB/PR. CONDUTAS PENAIS QUE SÃO DESDOBRAMENTOS DOS PRIMEIROS DELITOS PRATICADOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DE CURITIBA. RECURSO PROVIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Rodrigo Castor de Mattos. (...)”. **CERTIFICA que**, em face do acórdão acima mencionado, em data de 29/10/2024, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, interpôs Recurso Especial Criminal (*autuado sob nº 0018705-49.2024.8.16.0013 Pet*), o qual, em data de 13/03/2025, mov. 24.1, o presente recurso não foi acolhido. Contra essa decisão, em data de 08/04/2025, foi interposto Agravo em Recurso Especial Criminal (*autuado sob nº 0005497-61.2025.8.16.0013*), o qual, em data de 06/05/2025, mov. 15.1, teve mantida a inadmissibilidade, determinando-se o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos foram remetidos em 12/05/2025, mov. 21.1, protocolado sob nº 2025/0167880-3. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos na Instância Superior. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (24.08.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 24/08/2026, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13430125** e o código CRC **F1B2203B**.